
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.093, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997.

*Esta Lei foi REGULAMENTA pelo Decreto nº 3.084, de 23 de setembro de 1998, sendo publicado no DOE nº 28.807, de 24 de setembro de 1998.

Estabelece a Organização Desportiva do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O desporto no Pará obedece aos dispositivos constitucionais federal e estadual, ao estabelecido nesta Lei e às normas editadas em Lei Federal no que lhe for pertinente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O desporto, consagrado como dever do Estado e direito do cidadão, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizada pela supremacia nacional na organização da prática esportiva;

II - autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas, organizarem-se para prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantida em condições de acesso às atividades desportivas, sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

VI - direnciação, consubstanciada no treinamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VII - identidade nacional, refletida na proteção e no incentivo às manifestações de criação nacional;

VIII - educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - qualidade, assegurada pela valorização dos resultados esportivos, educativos e dos relacionados com a cidadania e o desenvolvimento físico e moral;

X - descentralização, consubstanciada na organização e no funcionamento harmônico de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis estadual e municipal;

XI - segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - eficiência, obtida através dos estímulos à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º - O desporto, como atividade física e intelectual, pode apresentar nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único - Desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho os demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não profissional, compreendendo o desporto:

a) semi-profissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizam derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais.

* Esta alínea “b”, do inciso II, do parágrafo único do art. 3º desta legislação foi alterada pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º -

Parágrafo único -

II -

b) copiar do texto original.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ESTADUAL DO DESPORTO

Art. 4º - A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer formulará as políticas públicas voltadas ao esporte e lazer, com o objetivo de:

* O caput deste Art. 4º foi alterado pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º -

I - desenvolver a formação do atleta de forma integral, desde o aprendizado, dentro das manifestações esportivas compatíveis com a comunidade;

II - fomentar a prática esportiva nos âmbitos formal e não formal, atendendo aos interesses de cada um;

III - promover a expansão e o aprimoramento da infra-estrutura de esportes e lazer no Estado;

IV - capacitar, aprimorar e reciclar o profissional do esporte e lazer.

Art. 5º - A política estadual do desporto definirá as diretrizes e os instrumentos para as ações de todas as entidades integrantes do sistema estadual do desporto.

CAPÍTULO V

DO PLANO ESTADUAL DO DESPORTO

Art. 6º - À Secretaria Executiva de Esporte e Lazer cumpre elaborar o plano estadual de esporte e lazer.

* Este Art. 6º foi alterado pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º -

Art. 7º - O plano estadual do desporto incorporará programas de estímulo ao desenvolvimento do desporto educacional, do desporto de participação e do desporto de rendimento.

DO SISTEMA ESTADUAL DO DESPORTO

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 8º - O Sistema Estadual do Desporto no Pará, observadas as peculiaridades do Estado, tem como objetivo garantir e fomentar as práticas desportivas formais e não formais regulares e melhorar o padrão de qualidade.

Art. 9º - A ação do Poder Público estadual exercer-se-á em obediência às seguintes propriedades:

I - promoção e incentivo à iniciação esportiva;

II - estímulo à prática do desporto de participação;

- III - fomento ao desporto de rendimentos;
- IV - incentivo ao lazer como forma de promoção social;
- V - apoio à capacitação de recursos humanos;
- VI - apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;
- VII - proteção e incentivo às atividades esportivas com identidade cultural;
- VIII - apoio ao desporto educacional.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Compõem o sistema estadual de desporto:

- I - Conselho Estadual de Esporte e Lazer;
- II - Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;
- III - Secretaria Executiva de Educação.

* Os incisos de I a III deste Art. 10 foram alterados pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10 -

- IV - as Entidades Estaduais de Administração do Desporto;
- V - as Entidades de Prática do Desporto filiadas às respectivas Entidades Estaduais de Administração do Desporto;
- VI - os Sistemas Municipais do Desporto, organizado de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza específica de cada modalidade desportiva;
- VII - as Instituições que formem e aprimorem recursos humanos ou promovam a cultura e as ciências do desporto.

SEÇÃO III DO CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO DO PARÁ

Art. 11 - O Conselho Estadual de Esporte e Lazer, órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, representando a comunidade desportiva paraense, tem como incumbência:

* O caput deste Art. 11 foi alterado pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 -

- I - fazer cumprir os princípios e preceitos da legislação federal estadual do desporto;
- II - fornecer subsídios técnicos para a elaboração do plano estadual do desporto;

III - estabelecer normas, em forma de resoluções, que garantam os direitos, e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas no âmbito do Estado;

IV - outorgar Certificado do Mérito Desportivo Estadual;

V - acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Estado, destinado às atividades desportivas;

VI - conceder certificado de registro de entidades desportivas;

VII - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Esporte e Lazer, composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador, tendo como Presidente e membro nato o Secretário Executivo de Esporte e Lazer, será assim constituído:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Governador;

II - o Secretário Executivo de Esporte e Lazer;

III - 1 (um) técnico da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

IV - 1 (um) representante das Federações Especializadas;

V - 1 (um) representante da Escola Superior de Educação Física;

VI - 1 (um) representante dos atletas federados;

VII - 1 (um) representante dos atletas especiais;

VIII - 1 (um) representante das entidades que promovem atividades de lazer na comunidade;

IX - 1 (um) representante das entidades da classe de trabalhadores no Estado do Pará;

X - 1 (um) representante das Federações da Indústria e do Comércio do Estado do Pará.

§ 1º - O mandato dos demais conselheiros será de 4 (quatro) anos, com renovação bienal à razão de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), mantida a proporcionalidade de participação do Poder Público e da sociedade civil, sendo vedada a recondução.

§ 2º - O primeiro mandato para 1/3 (um terço) dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, para permitir a renovação bienal.

§ 3º - Os membros do Conselho serão indicados pelos segmentos interessados, não fazendo jus a qualquer remuneração.

§ 4º - Cada membro titular, nos termos deste artigo, terá suplente, que o substituirá, nas ausências e impedimentos, nas reuniões do Conselho, e o sucederá para complementação do mandato, no caso de vacância deste.

* Este Art. 12 foi alterado pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 -

SEÇÃO IV DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

Art. 13 - A Fundação Desportiva Paraense é o órgão coordenador do sistema estadual de desporto, e tem por finalidade:

- um;
- I - fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um;
 - II - supervisionar a formulação e a execução da política estadual do desporto;
 - III - elaborar o plano estadual do desporto;
 - IV - realizar estudos e planejar o desenvolvimento do desporto no Estado;
 - V - prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionados com o desporto não profissional.

SEÇÃO V DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Art. 14 - As entidades estaduais de administração do desporto são associações civis de direito privado e assegurarão, na sua constituição, direitos iguais a todos os seus filiados, sendo-lhes vedado:

I - negar filiação a entidades de prática do desporto que participem de eventos ou competições de seus calendários oficiais;

II - negar voz ou voto a qualquer de seus filiados em cada uma das assembléias previstas nos estatutos.

Parágrafo único - Em consonância com o princípio de eficiência de que trata o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, poderão existir várias entidades estaduais de Administração do Desporto para uma mesma modalidade.

Art. 15- As Entidades de Administração do Desporto, com organização e funcionamento autônomos, terão suas competências definidas nos seus estatutos.

Parágrafo único - É facultado o registro direto de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 16 - As Entidades de Administração do Desporto adotarão as regras desportivas da entidade internacional da modalidade.

Art. 17 - Havendo mais de uma entidade estadual de administração do desporto para uma mesma modalidade, terá prioridade aquela filiada à entidade federal de administração do desporto e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 18 - São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas de livre nomeação, de entidades estaduais de administração do desporto sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I - ter sido condenado sem prejuízo por crime doloso em sentença definitiva;

II - ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único - A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou da função de direção.

SEÇÃO VI DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DO DESPORTO

Art. 19 - As Entidades de Prática do Desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da Lei mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único - As Entidades de Prática do Desporto poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 20 - Nos casos do desporto praticado de forma profissional, as Entidades Estaduais de Prática do Desporto poderão manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotem uma das seguintes alternativas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidades desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito de voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

SEÇÃO VII DAS LIGAS REGIONAIS

Art. 21 - As ligas regionais serão constituídas por entidades de prática do desporto de municípios limítrofes de um ou mais Estados.

Art. 22 - As ligas regionais não serão reconhecidas como entidades de administração do desporto nem a elas serão filiadas.

Art. 23 - A finalidade de criação das ligas regionais é a de organizar competições, seriados ou não.

CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DO DESPORTO

Art. 24 - Os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas nesta Lei:

I - realizar estudos e planejar o desenvolvimento do desporto no Estado;

II - prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionados com o desporto não-profissional;

III - apoiar e prestar cooperação à política estadual de esporte e lazer, gerenciada pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer.

* O inciso III deste Art. 24 foi alterado pela Lei nº 6.214, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 24 -

III -

Art. 25 - Enquanto os municípios não fixarem em lei as normas de organização e funcionamento dos respectivos sistemas do desporto, aplicando-lhes, no que couber os dispositivos federais e desta Lei.

CAPÍTULO VII DO CERTIFICADO DO MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL

Art. 26 - É criado o Certificado do Mérito Desportivo Estadual, a ser outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte e Lazer.

§ 1º - As entidades contempladas com o Certificado do Mérito Desportivo farão jus a:

- I - prioridade no recebimento de recursos públicos estaduais;
- II - benefícios previstos na legislação em vigor;
- III - benefícios fiscais, na forma da lei.

§ 2º - Para obtenção do Certificado do Mérito Desportivo Estadual são requisitos, entre outros:

- I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;
- II - demonstrar a existência de profissional graduado na formulação e execução de atividades esportivas;
- III - apresentar manifestação da entidades de nível estadual a que estiver filiada;
- IV - possuir viabilidade de autonomia financeira;
- V - manter interdependência técnica e ao apoio administrativo dos órgãos judicantes;
- VI - pertencer ao Sistema Estadual de Desporto.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO EDUCACIONAL

Art. 27 - O Sistema Estadual do Desporto Educacional, acompanhando a organização do sistema estadual de ensino, compreende órgãos públicos e entidades privadas, encarregados da coordenação, da administração, da normalização, do apoio e da prática do desporto educacional.

Art. 28 - A organização e o funcionamento do desporto educacional obedecerão aos princípios e diretrizes referentes ao desporto e à educacional nacional formulados pelo Ministério da Educação e do Desporto e pela sua Secretaria de Estado de Educação.

Art. 29 - A prática do desporto educacional no sistema estadual é fundamentada nos princípios de democratização de liberdade, de educação de segurança, efetuando-se de acordo com o interesse e a capacidade de cada um, tanto no âmbito do sistema estadual de ensino, como de forma assistemática de educação.

Art. 30 - À Secretaria de Estado de Educação compete a supervisão da prática do desporto educacional nas instituições do Sistema Estadual de Ensino, a normalização e coordenação das práticas desportivas formais e não-formais em sua área de atuação e a promoção da manifestação de rendimento do nível estadual.

Art. 31 - O papel curricular do desporto educacional será definido o Estado pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 32 - Do Sistema Estadual de Ensino, o desporto educacional compreenderá atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1º - Na educação fundamental e na média, o desporto educacional integrará o currículo como atividade escolar regular.

§ 2º - Na educação fundamental, as atividades físicas curriculares deverão ser de caráter recreativo, de preferência as que favoreçam a consolidação do hábito de uma prática regular que persista a vida inteira.

§ 3º - Na educação média, as atividades físicas curriculares deverão contribuir para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas potencialidades físicas, morais e psíquicas do educando.

§ 4º - A partir da 5ª série de escolarização, poderão ser incluídas programações de atividades curriculares de iniciação desportiva.

§ 5º - A educação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar, ou conjunto de unidade sob direção única, será realizada anualmente por intermédio de um plano, considerando-se os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

§ 6º - a elaboração e execução do plano de que trata o parágrafo anterior são da responsabilidade do diretor e dos professores de educação física do estabelecimento de ensino.

Art. 33 - São admitidas no Sistema Estadual, Entidades Estaduais e Administração do Desporto Educacional.

§ 1º - As Entidades Estaduais de Administração do Desporto Educacional são entidades jurídicas de direito privado com a finalidade de administração e desporto de rendimento.

§ 2º - Os clubes escolares ou similares, entidades jurídicas de direito privado, poderão filiar-se às entidades de administração do desporto educacional.

CAPÍTULO IX DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 34 - Atletas, entidades de práticas desportivas e entidade de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 35 - Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuência deste.

Art. 36 - A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Art. 37 - A participação e atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º - A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º - Período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 38 - A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrada na unidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º - a entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a 3(três) meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa.

§ 2º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas em lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Art. 39 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a 3 (três) meses e não superior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 40 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos cuja duração, no conjunto, não exceda a 3 (três) minutos.

Art. 41 - Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da contratação de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 42 - É vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade desportiva, quando se trata:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a categoria juvenil.

CAPÍTULO X DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 43 - O desporto de participação será estimulado pelo Estado através de mecanismos de apoio à sua prática e desenvolvimento, respeitados sua natureza espontaneidade e seus princípios de livre organização.

Parágrafo único - O órgão de direção do desporto no Estado desenvolverá programas de atendimento ao desporto de participação, fomento as atividades desportivas voluntárias e o lazer.

Art. 44 - As ações do poder público, voltadas para o desporto de participação e para o lazer, estarão centradas no estímulo da comunidade, via oferta de apoio organizacional, através de campanhas pelos veículos de comunicação.

Parágrafo único - O papel do Estado, no desporto de participação no lazer é facilitador do acesso à prática incentivando a consolidação da integração social com o meio ambiente e a preservação e valorização das manifestações culturais.

CAPÍTULO XI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 45 - No âmbito de suas atribuições cada entidade estadual de administração do desporto tem competência para decidir, de ofício ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.

Art. 46 - É vedado às Entidades Estaduais de Administração do Desporto intervir na organização e no funcionamento de suas filiadas.

§ 1º - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas pelas Entidades Estaduais de Administração do Desporto e da Prática Desportiva as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior não prescindem do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - as penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 47 - Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, créditos técnicos e a classificação nas competições oficiais promovida nos últimos 5 (cinco) anos ou em período inferior, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 48 - A Justiça Desportiva, no sistema estadual do desporto regula-se pelas disposições deste capítulo.

Art. 49 - A organização, o funcionamento e as atribuições da justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas serão definidas em códigos.

§ 1º - Os Códigos de Justiça dos desportos profissional e não-profissional serão os propostos pelas entidades federais da administração do desporto e aprovados pelo Conselho Superior de Desporto.

Art. 50 - Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades estaduais de administração do desporto compete processar e julgar, em última instância, as questões relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 51 - No Sistema Estadual do Desporto as entidades de administração poderão constituir Tribunal de Justiça Desportiva com competência sobre todas as respectivas modalidades, admitida, ainda, a criação de 2(dois) tribunais específicos, sendo 1(um) para as práticas profissionais e outro para as práticas não-profissionais.

Parágrafo único - Cada um dos tribunais de que trata este artigo terá competência sobre todas as respectivas modalidades.

Art. 52 - Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, 7(sete) membros e, no máximo, 11 (onze) membros, sendo:

I -1(um) indicado pelas entidades estaduais de administração do desporto;

II - 1 (um) indicado pelas entidades de prática do desporto filiadas e que participem de competições oficiais da divisão principal das entidades de administração do desporto;

III - 3 (três) advogados com notório saber desportivo, indicados pela seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;

IV - 1(um) representante dos árbitros por estes indicados;

V- 1 (um) representante dos atletas por estes indicados.

§ 1º Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I,II,IV e V, respeitando o constante do "caput" deste artigo.

§ 2º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva, será de, no máximo, 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º - É vedado a dirigentes desportivos das entidades estaduais de administração e das entidades de prática do desporto o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção dos membros do Conselho Deliberativo das Entidades de Prática do Desporto.

Art. 53 - As Entidades Estaduais de Administração do Desporto, nos campeonatos e nas competições por elas promovidas, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por 3 (três) membros de sua livre nomeação para aplicação imediata de sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º - A Comissão Disciplinar aplicará em procedimento sumário, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de 02 (duas) partidas consecutivas ou 15 (quinze) dias.

Art. 54 - O membro do Tribunal de Justiça Desportiva ou da Comissão Disciplinar exerce função considerada de relevante interesse público e sendo servidor

público, terá abonada suas faltas, computando-se como efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 55 - Os recursos necessários à execução política estadual de desporto serão assegurados em programas de trabalhos específicos constantes dos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - doações, patrocínios e legados;
- III - incentivos fiscais previstos em lei estadual;
- IV - outras fontes.

Art. 56 - Fica criado o Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, gerido pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos constantes da política estadual de esporte e lazer

Parágrafo único - Passarão a integrar os recursos do Fundo:

I - as receitas advindas da utilização do patrimônio administrado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

II - os recursos previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

- III - doações, patrocínios, contribuições e legados;
- IV - transferências provenientes de entidades públicas;
- V - dotações definidas na Lei Orçamentária;
- VI - recursos advindos de convênios;
- VII - aplicações financeiras de seus recursos;
- VIII - todo e qualquer repasse financeiro destinado ao esporte e lazer.

Art. 57 - Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público, civil ou militar, da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação estadual com competições desportivas no Pará, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação e o período da convocação será definido pela entidade estadual de administração da respectiva modalidade.

Art. 58 - Os dirigentes, unidades os órgãos de entidades estaduais de administração do desporto, inscritos no registro público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público nem são considerados autoridades públicas para efeito desta Lei.

Art. 59 - Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades estaduais de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observando sempre o critério técnico.

Art. 60 - É vedado aos administradores e membros do conselho fiscal da entidade de prática do desporto o exercício de cargo ou função nas entidades estaduais de administração do desporto.

Art. 61 - Fica extinto o Conselho Regional de Desporto, sendo seu acervo transferido para o Conselho Estadual de Esporte e Lazer.

Art. 62 - As atuais entidades estaduais de administração do desporto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizarão assembléia geral para adaptar os respectivos estatutos às normas em seu bojo estabelecidas.

§ 1º - Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º - A inobservância do prazo fixado no "caput" deste artigo impede a entidade à obtenção do Certificado do Mérito Desportivo Estadual e importará a sua exclusão automática do sistema estadual do desporto, até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

Art. 63 - Até a aprovação dos códigos a que se refere o artigo 49, continuam em vigor os atuais códigos.

Art. 64 - O mandato dos primeiros conselheiros terá a duração coincidente com o mandato do atual governo.

Art. 65 - Para efeito de não serem interrompidos os trabalhos regulares do plenário, os membros em exercício só se afastarão de seus cargos no dia da posse dos novos, sendo considerado o tempo que medeia entre o dia do término do mandato e o dia da posse dos novos como prorrogação de mandato.

Art. 66 - As entidades desportivas nacionais, com sede permanente ou temporária no Estado, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades estaduais de administração do desporto.

Art. 67 - As academias, clubes ou estabelecimentos similares, entidades onde se praticam modalidades desportivas diversas, deverão contar, para o seu funcionamento com:

I - parecer técnico fornecido pelo Conselho Estadual de Esporte e Lazer.

II - professor graduado em Educação Física.

Art. 68 - O Governo do Estado estimulará a edificação de instalações desportivas, por clubes, associações, entidades representativas de classe e iniciativa privada, através do fornecimento de projetos padrões e outras formas de apoio que possa prestar.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.607, DE 05/12/1997

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ